Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3049
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0009275-38.2018.8.19.0001

TJRJ CAP EMP06 201903600240 16/05/19 23:59:47139066 PROGER-VIRTUAL

CARLOS MAGNO, NERY E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial da **EDITORA O DIA LTDA**. vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de fls. 4.082/4.083, manifestar-se acerca dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos às fls. 4.074/4.079, o que faz nos termos que seguem.

I. SÍNTESE FÁTICA

Conforme se depreende do exame dos autos, insurge-se o Ministério Público contra a decisão que, às fls. 4.052/4.054, deferiu a incorporação da Newsprinter Participações Ltda. pela recuperanda e determinou a observância única das formalidades cominadas pelo Código Civil, em seus artigos 1.010, 1.071, VI, e 1.072, dado se tratar de medida *"necessária à continuidade da recuperação judicial em processamento"*.

Nessa linha, em suas razões, sustenta o *Parquet* a inexistência de provimento judicial acerca do pedido de prévia submissão da sorte da aludida incorporação ao crivo assemblear dos credores, por analogia à Lei nº 6.404/76, tal como exarado no parecer de fls. 3.987/3.999, residindo, aí, em tese, omissão sanável pela via dos aclaratórios, forte no permissivo vazado no artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3050
Carimbado Eletronicamente

Após, foi instada a manifestação sucessiva da recuperanda e desta Administração Judicial, na forma do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

II. DA HIGIDEZ DA DECISÃO VERGASTADA E DA NECESSIDADE DE SE DESPROVEREM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

A despeito das judiciosas considerações formuladas pelo ilustre presentante ministerial e da nobreza das razões que lhe inspiram, entende esta Administração Judicial que os presentes embargos declaratórios não devem prosperar.

a. Da operação de incorporação societária frente à autonomia da personalidade jurídica e à posição dos credores do devedor em dificuldade

Com efeito, a operação de incorporação deferida por este douto Juízo traduz-se em uma decisão estratégica interna da recuperanda cuja resolução não há de ser submetida à coletividade de credores tão somente pelos efeitos reflexos que implica no processo de soerguimento, até mesmo por força de todo o regramento e de todo o arcabouço principiológico que orienta a legislação de regência.

Veja-se que, ao fazer menção aos denominados meios de recuperação no artigo 50 da Lei nº 11.101/05, não pretendeu o legislador ordinário submeter a gestão dos negócios internos da recuperanda ao prévio crivo dos credores submetidos ao feito recuperacional, notadamente porque tal escolha legislativa redundaria em uma autêntica e ilegal transmissão de fato do controle societário.

É cediço, nessa linha, que, na recuperação judicial, caso inexista fundamento para seu afastamento, o devedor não só pode como deve ser mantido na condução de seus negócios, sendo que a única restrição que pode se projetar sobre a sua esfera decisória se encontra no artigo 66 da Lei nº 11.101/05, que prevê que *"após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3051
Carimbado Eletronicamente

de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial".

A razão para tal limitação dos poderes do administrador decorre de um juízo antecipado do legislador, que reputa prejudiciais aos credores os atos de alienação e oneração de bens e direitos tomados no bojo da recuperação judicial, podendo dita presunção ser desconstituída somente quando reconhecida a utilidade pelo Juízo.

Diga-se, porém, que o suporte fático da norma em testilha não se faz presente neste feito, não tendo o devedor sido afastado da condução de seu negócio e não se equiparando a incorporação aos atos de alienação e oneração de bens e direitos.

Saliente-se, outrossim, que o eventual e imotivado deslocamento da instância decisória da vida negocial da sociedade em crise do seu quadro de administradores para um foro tão heterogêneo e volátil como a assembleia de credores significa, em última análise, a própria derrocada da atividade econômica, dada a previsibilidade do afastamento dos investidores, colaboradores, consumidores e demais agentes econômicos, ao arrepio do princípio maior da preservação da empresa.

De outra banda, não se pode perder de mira que a submissão dos negócios jurídicos consolidados no artigo 50 da Lei nº 11.101/05 ao alvedrio dos credores deve defluir de uma escolha estratégica do devedor a ser materializada quando da montagem do plano de soerguimento, não bastando, para tanto, a mera qualidade de empresa em recuperação judicial.

É dizer: o simples deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o condão de atrair a deliberação coletiva dos credores sobre os atos negociais do devedor em crise, cabendo a este, dentro da sua autonomia privada, escolher o caminho a trilhar e arcar com os custos e consequências daí advindos.

Tal arranjo, frise-se, longe de alijar os credores de seu insofismável – e indispensável – direito de fiscalização, significa apenas reconhecer que o peso das

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3052
Carimbado Eletronicamente

decisões e dos rumos tomados pelo devedor na condução de sua atividade poderão ser plenamente aquilatados quando da realização da Assembleia Geral de Credores.

É que, ao se debruçarem sobre o plano de recuperação judicial, os credores não se limitam a formular um juízo isolado sobre as medidas nele apresentadas, tratando-se, ao revés, de um juízo complexo e discricionário que vai além da viabilidade do compromisso escrito para englobar o plexo de condutas assumidas pelo devedor que o caracterizam, individualizam e situam no mercado.

A expressão máxima do que ora se sustenta se extrai da circunstância de não ter a Lei nº 11.101/05 exigido qualquer justificativa para que os credores lancem seus votos e decidam a sorte da recuperanda.

É mister sublinhar, além disso, que a pretensão de invocação das deliberações assembleares de forma prévia e vinculante a toda e qualquer decisão empresarial que venha a ser entendida como meio de recuperação acabaria por obliterar, na raiz, a autonomia da personalidade jurídica e os direitos de personalidade a ela vinculados, negando vigência ao disposto no artigo 52 do Código Civil, principalmente por conta da abertura do artigo 50 da Lei nº 11.101/05, cujo rol é meramente exemplificativo.

Em suma, quer parecer a esta Administração Judicial que a autonomia da personalidade jurídica e a cogência do princípio da segurança jurídica desautorizam que, sob a genérica escusa de se tratarem de meios de recuperação, sujeitem-se atos negociais privados da recuperanda ao talante de seus credores.

Quanto à aplicação analógica dos artigos 220, 221, 222, 225, 227 e 232 da Lei das Sociedades Anônimas ao caso testilhado, a medida aparenta não ser necessária.

Deveras, além de ditos dispositivos dizerem respeito à deliberação assemblear interna dos sócios de sociedades anônimas e de não preverem participação de seus credores, é certo que inexistem, na hipótese, quaisquer lacunas normativas no

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3053
Carimbado Eletronicamente

regramento aplicável à recuperanda, sendo certo que o Código Civil regula de forma plena e eficaz a questão atinente à incorporação das sociedades limitadas, conforme se infere de seus artigos 1.010, 1.071, VI, e 1.072.

Por fim, há que se colacionar que, além do permanente poder de direção e fiscalização do juiz que emana do artigo 139 do Código de Processo Civil, a necessidade de prévia autorização judicial deriva, também, do fato de a incorporação pretendida pela recuperanda e pela Newsprinter Participações Ltda. ter a aptidão de gerar a ampliação subjetiva da demanda, elemento este cujo controle compete primariamente ao Juízo recuperacional.

b. Da convocação da deliberação assemblear acerca da incorporação à luz do rito da recuperação judicial

Noutro giro, não se pode olvidar que, ainda que se admitisse a possibilidade de se convocarem os credores para definir a sorte da incorporação, pela recuperanda, de seu parque gráfico, materializado na Newsprinter Participações Ltda., tal medida infligiria severos prejuízos ao rito encampado pela Lei nº 11.101/05, comprometendo, alfim, o princípio da preservação da empresa e o devido processo legal.

Nesse sentido, dada a essencialidade da mencionada operação societária, é certo que a convocação de uma assembleia tal como pleiteada pelo *Parquet*, antes mesmo da votação do plano, poderia levar à bancarrota da devedora, que, sem seu parque gráfico para promover a impressão de seu jornal, seria tolhida de meios para seguir desenvolvendo a sua principal atividade econômica, esvaziando por completo as chances de êxito da recuperação judicial.

A toda evidência, convocar uma assembleia de credores para deliberar sobre o destino de um ato cuja rejeição pode resultar na decretação da falência da recuperanda representa nítida antecipação de efeitos que são próprios à etapa de votação do plano de soerguimento ou que exigem, para tanto, a observância de comandos e ritos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3054
Carimbado Eletronicamente

específicos, tudo nos estritos limites do que preconizado pelo artigo 73 da Lei nº 11.101/05.

Ou seja, uma vez apresentado o plano de recuperação, a convolação em falência pressupõe que tenha havido a sua rejeição ou, se já aprovado, o seu descumprimento, ou, então, que tenha havido a instalação de assembleia especificamente com vistas à avaliação da viabilidade ou inviabilidade da continuidade da vida empresarial da devedora.

No que tange a esta última possibilidade, sobredita assembleia haveria de ser convocada com fundamento nos artigos 35, I, 'f', 42 e 73, I, da Lei nº 11.101/05, os quais permitem que os credores, antevendo a inviabilidade do negócio econômico com base em elementos concretos, entendam pela necessidade da quebra e submetam tal deliberação ao Juízo recuperacional, a quem restará a análise acerca do cabimento, da proporcionalidade e da razoabilidade da medida à luz dos elementos constantes dos autos, da manifestação da devedora e do princípio da preservação da empresa.

Considerando, assim, que, no caso vertente, sequer houve votação do plano de soerguimento, tem-se como incabível qualquer assembleia que venha a ser instalada com a aptidão de promover a quebra da recuperanda fora das balizas expostas.

Note-se, ainda, que tal entendimento vulneraria não somente o princípio da preservação da empresa, mas, também, o próprio princípio do devido processo legal, precisamente porque sonegaria de uma devedora plenamente recuperável o direito de ver votado o seu plano de soerguimento por seus credores.

E ressalte-se que todas as chances de superação da crise restariam submetidas não à análise do plano de recuperação ou a um juízo fundamentado de viabilidade da atividade econômica, mas, sim, ao fim e ao cabo, a um simples exame lateral, pelos credores, de uma operação societária que, além de lhes ser benéfica, ainda constitui ato que é resguardado unicamente à devedora e seus administradores por força da garantia da autonomia da personalidade jurídica.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3055
Carimbado Eletronicamente

Diante disso, também por esta vereda, não se vislumbra qualquer possibilidade de se convocarem os credores da recuperanda para que decidam, em assembleia, a sorte da incorporação e, por conseguinte, o futuro do processo recuperacional sem o devido lastro legal que lhes permita tal agir.

III. CONCLUSÃO

Ante as considerações acima expendidas, e em que pesem os nobres e judiciosos fundamentos invocados pelo Ministério Público, opina esta Administração Judicial pela rejeição dos embargos de declaração opostos às fls. 4.074/4.079.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2019.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Recuperação Judicial da Editora o Dia Ltda.
Jamille Medeiros
OAB 166.261/RJ